



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4341/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: José Carneiro Almeida da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **IGARACY**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. Contabilização indevida de despesa de Pessoal. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Incorreta elaboração do RGF. Declaração do atendimento PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00228/2014

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então gestor Sr. José Carneiro Almeida da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:**

1.1. Incorreta elaboração do RGF, em razão da divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal apontados na PCA e RGF;

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 A Lei Orçamentária Anual nº 463/2011, estimou as transferências em R\$ 474.846,63 e fixou a despesa em igual valor;

2.3 Houve superávit de R\$ 733,36, tendo em vista que a despesa executada foi de R\$ 474.113,24;

2.4 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,98% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.5 Despesa com folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo equivalente a 63,90% das transferências recebidas, cumprindo as exigências do o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

2.6 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **eivas** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Realização de despesas com contratação de serviços contábeis e advocatícios através de licitação com base na inexigibilidade, todavia não restou comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização. (rel. fl. , item, e fl. 111, item 1.2);

ⁱ Período: 09/ a 13/12/2013 – doc. TC 29.701/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4341/13@

3.2 Contabilização indevida de despesa com pessoal como “outros serviços de terceiros” no valor de R\$ 27.600,00, (Rel. fl. itens 3.4 e 7.1 e fl. 113/114, item 1.3) ;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, *ipsis litteris*, pela (o):

1. Julgamento Regular com Ressalvas das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Francisco Pinto Neto, referente ao exercício financeiro de 2012.

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Igaracy no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, conforme apontado pela Auditoria, houve cumprimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da incorreta elaboraçãoⁱⁱ do RGF apontados na PCA e no mencionado instrumento de planejamento.

Concernente à Gestão Geral, a pecha apontada pela Auditoria tocante à contratação de serviços contábeis e advocatícios através de licitação com base na inexigibilidade, em sintonia com decisões desta Corte entendo que a irregularidade está superada.

Respeitante à contabilização indevida de despesa com pessoal (despesas com advogado e assessor) como “outros serviços de terceiros”, quando deveriam ter sido escriturados no elemento 04-contratação por tempo determinado, entendo que, embora dita incorreção constitua empecilho à eficaz fiscalização da gestão em apreço, à vista do princípio da razoabilidade, tal falha deve ser relativizada, tendo em vista todo o conjunto da prestação de contas.

Por fim, as eivas apontadas na gestão Fiscal e Geral são autorizadoras de recomendação à atual administração.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

1) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva;

2) **Declare** o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da incorreta elaboração do RGF;

ⁱⁱ Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal apontados na PCA e RGF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4341/13@

- 3) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal providência no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei 4.320/64, de modo a evitar a reincidência das pechas apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros concernentes à incorreta elaboraçãoⁱⁱⁱ do RGF e, bem assim, a contabilização indevida de despesa com pessoal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4341/13, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. José Carneiro Almeida da Silva,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Igaracy de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012.
- 2) Declarar o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da incorreta elaboração do RGF;
- 3) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal providência no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei 4.320/64, de modo a evitar a reincidência das pechas apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros concernentes à incorreta elaboração do RGF e, bem assim, a contabilização indevida de despesa com pessoal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de maio de 2014.

ⁱⁱⁱ Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal apontados na PCA e RGF

Em 14 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL